


TRABALHO DIGNO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NO SISTEMA INTERNACIONAL: AVANÇOS, LIMITES E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

DECENT WORK AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT IN THE INTERNATIONAL SYSTEM: ADVANCES, LIMITATIONS, AND CONTEMPORARY CHALLENGES

EL TRABAJO DECENTE COMO DERECHO HUMANO FUNDAMENTAL EN EL SISTEMA INTERNACIONAL: AVANCES, LIMITACIONES Y DESAFÍOS CONTEMPORÂNEOS

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-047>

Data de submissão: 07/05/2026

Data de publicação: 07/06/2026

Leila Teixeira de Oliveira

Mestre em Ciências Jurídicas

Instituição: MUST University

E-mail: leilaoliveira22243@student.mustedu.com

RESUMO

O trabalho digno consolidou-se, no âmbito do sistema internacional, como um direito humano fundamental diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à promoção do desenvolvimento sustentável. A partir da segunda metade do século XX, instrumentos internacionais de direitos humanos e normas da Organização Internacional do Trabalho passaram a reconhecer o trabalho não apenas como atividade econômica, mas como dimensão essencial para a realização dos direitos fundamentais. O presente artigo analisa o trabalho digno como direito humano no sistema internacional, examinando seus principais avanços normativos e institucionais, bem como os limites e desafios contemporâneos à sua efetividade. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza teórico-normativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de tratados internacionais, declarações da OIT e literatura especializada. Os resultados indicam que, apesar da consolidação normativa do trabalho digno, persiste um descompasso significativo entre reconhecimento jurídico e proteção material, especialmente em contextos marcados pela precarização das relações laborais, informalidade, trabalho por plataformas digitais e profundas desigualdades socioeconômicas entre Estados. Conclui-se que a efetivação do trabalho digno como direito humano fundamental exige o fortalecimento das instituições do trabalho, a articulação entre políticas econômicas e sociais e o reforço do papel do Estado como garantidor da dignidade no trabalho, sob pena de o trabalho digno permanecer como ideal normativo dissociado da realidade concreta dos trabalhadores.

Palavras-chave: Trabalho Decente. Direitos Humanos. Direito Internacional do Trabalho. Justiça Social.

ABSTRACT

Decent work has been consolidated, within the international system, as a fundamental human right directly linked to the dignity of the human person, social justice, and the promotion of sustainable development. From the second half of the 20th century onwards, international human rights instruments and standards of the International Labour Organization began to recognize work not only as an economic activity, but as an essential dimension for the realization of fundamental rights. This article analyzes decent work as a human right in the international system, examining its main

normative and institutional advances, as well as the contemporary limits and challenges to its effectiveness. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, of a theoretical-normative nature, based on bibliographic review and documentary analysis of international treaties, ILO declarations, and specialized literature. The results indicate that, despite the normative consolidation of decent work, a significant mismatch persists between legal recognition and material protection, especially in contexts marked by the precariousness of labor relations, informality, work through digital platforms, and profound socioeconomic inequalities between States. It is concluded that the realization of decent work as a fundamental human right requires the strengthening of labor institutions, the articulation between economic and social policies, and the reinforcement of the State's role as guarantor of dignity at work, otherwise decent work will remain a normative ideal dissociated from the concrete reality of workers.

Keywords: Decent Work. Human Rights. International Labor Law. Social Justice.

RESUMEN

El trabajo decente se ha consolidado, dentro del sistema internacional, como un derecho humano fundamental directamente vinculado a la dignidad de la persona humana, la justicia social y la promoción del desarrollo sostenible. A partir de la segunda mitad del siglo XX, los instrumentos internacionales de derechos humanos y las normas de la Organización Internacional del Trabajo comenzaron a reconocer el trabajo no solo como una actividad económica, sino como una dimensión esencial para la realización de los derechos fundamentales. Este artículo analiza el trabajo decente como derecho humano en el sistema internacional, examinando sus principales avances normativos e institucionales, así como los límites y desafíos contemporáneos para su efectividad. Metodológicamente, la investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter teórico-normativo, basado en la revisión bibliográfica y el análisis documental de tratados internacionales, declaraciones de la OIT y literatura especializada. Los resultados indican que, a pesar de la consolidación normativa del trabajo decente, persiste un desajuste significativo entre el reconocimiento legal y la protección material, especialmente en contextos marcados por la precariedad de las relaciones laborales, la informalidad, el trabajo a través de plataformas digitales y las profundas desigualdades socioeconómicas entre los Estados. Se concluye que la realización del trabajo decente como derecho humano fundamental requiere el fortalecimiento de las instituciones laborales, la articulación entre las políticas económicas y sociales, y el fortalecimiento del papel del Estado como garante de la dignidad en el trabajo; de lo contrario, el trabajo decente seguirá siendo un ideal normativo disociado de la realidad concreta de los trabajadores.

Palabras clave: Trabajo Decente. Derechos Humanos. Derecho Internacional del Trabajo. Justicia Social.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento do trabalho digno como direito humano fundamental constitui uma das mais relevantes construções normativas do sistema internacional contemporâneo, refletindo a centralidade do trabalho para a realização da dignidade da pessoa humana e para a promoção da justiça social. Desde a consolidação do Estado social no pós-Segunda Guerra Mundial, o trabalho deixou de ser compreendido exclusivamente como relação econômica para assumir dimensão jurídica, social e ética, vinculada à proteção da autonomia individual, à igualdade material e à participação plena na vida social (Alston, 2014).

No plano internacional, essa concepção foi progressivamente incorporada aos instrumentos de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece, em seu artigo 23, o direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, à remuneração equitativa e à proteção contra o desemprego (United Nations, 1948). Em igual sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais afirma o direito de toda pessoa a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo remuneração digna, segurança, igualdade e descanso, vinculando o trabalho diretamente à realização da dignidade humana (United Nations, 1966). Esses instrumentos inauguram a compreensão do trabalho digno como componente essencial do catálogo de direitos humanos universais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha papel central na densificação desse conceito ao longo do século XX e início do século XXI. A partir da noção de justiça social como fundamento da paz duradoura, a OIT construiu um sistema normativo próprio voltado à proteção do trabalho humano, culminando na formulação do conceito de trabalho decente no final da década de 1990. Esse conceito, estruturado em torno da promoção de direitos no trabalho, emprego produtivo, proteção social e diálogo social, passou a orientar a atuação da Organização e a influenciar agendas internacionais de desenvolvimento (International Labour Organization, 1999; 2008).

Não obstante os avanços normativos, a efetivação do trabalho digno como direito humano enfrenta limites estruturais significativos no contexto da globalização econômica, da financeirização dos mercados e da reconfiguração das relações laborais. A flexibilização normativa, a expansão da informalidade, a precarização do emprego e o enfraquecimento dos mecanismos tradicionais de proteção coletiva desafiam a capacidade dos Estados e das instituições internacionais de assegurar padrões mínimos de dignidade no trabalho (Standing, 2011; Supiot, 2019). Tais transformações evidenciam a tensão permanente entre a lógica econômica global e a proteção jurídica dos direitos sociais.

Além disso, a universalidade do trabalho digno como direito humano é frequentemente relativizada por desigualdades estruturais entre países e grupos sociais. Trabalhadores migrantes, mulheres, jovens e pessoas inseridas em economias periféricas ou em setores informais continuam expostos a condições de trabalho incompatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos, revelando uma distância persistente entre o reconhecimento normativo e a proteção material efetiva (Mantouvalou, 2012; Fudge, 2018). Essa realidade reforça a necessidade de uma análise crítica dos limites do sistema internacional na concretização dos direitos trabalhistas como direitos humanos.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o trabalho digno como direito humano fundamental no sistema internacional, examinando seus principais avanços normativos, os limites institucionais e estruturais à sua efetividade e os desafios contemporâneos impostos pelas transformações do mundo do trabalho. A investigação busca contribuir para o debate acadêmico sobre a centralidade dos direitos laborais no campo dos direitos humanos e sobre a necessidade de fortalecimento de mecanismos internacionais capazes de assegurar a dignidade do trabalho em um contexto global marcado por profundas desigualdades.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A AFIRMAÇÃO DO TRABALHO DIGNO COMO DIREITO HUMANO NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO

A consolidação do trabalho digno como direito humano fundamental insere-se no processo histórico de ampliação do catálogo de direitos reconhecidos no plano internacional após a Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, o trabalho passou a ser concebido não apenas como meio de subsistência, mas como elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana e da participação social, política e econômica do indivíduo. Essa mudança paradigmática reflete a superação de uma visão estritamente contratualista do trabalho, incorporando uma perspectiva que reconhece sua centralidade para a realização dos direitos humanos (Alston, 2014).

O primeiro marco normativo dessa afirmação encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cujo artigo 23 reconhece o direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego (United Nations, 1948). Ao vincular o trabalho a padrões de justiça, igualdade e segurança, a Declaração inaugura a compreensão do trabalho digno como componente essencial do núcleo dos direitos humanos universais, afastando-o da lógica puramente mercantil.

Essa concepção é aprofundada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que estabelece obrigações jurídicas mais precisas aos Estados no que se refere à

promoção de condições de trabalho justas e favoráveis. O artigo 7º do Pacto explicita elementos fundamentais do trabalho digno, como remuneração equitativa, condições seguras e saudáveis, igualdade de oportunidades e descanso, reforçando a dimensão normativa do trabalho como direito humano exigível no plano internacional (United Nations, 1966). A partir desse instrumento, o trabalho digno passa a integrar de forma inequívoca o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Paralelamente ao sistema geral das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho desempenhou papel determinante na densificação normativa do trabalho digno. Desde sua criação em 1919, a OIT fundamenta-se na premissa de que a paz duradoura só pode ser alcançada com base na justiça social, reconhecendo o trabalho humano como valor central da ordem internacional. Ao longo do século XX, a Organização construiu um vasto corpo normativo voltado à proteção dos trabalhadores, consolidando princípios que viriam a sustentar a noção contemporânea de trabalho digno (International Labour Organization, 2008).

O conceito de **trabalho decente**, formalizado no final da década de 1990, representa um ponto de convergência entre o Direito Internacional do Trabalho e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estruturado em torno da promoção de direitos no trabalho, emprego produtivo, proteção social e diálogo social, o trabalho decente expressa uma visão integrada da dignidade no trabalho, articulando direitos civis, políticos, econômicos e sociais (International Labour Organization, 1999). Essa abordagem contribuiu para reforçar o entendimento de que os direitos laborais não são meras prerrogativas econômicas, mas direitos humanos fundamentais.

A literatura especializada sustenta que a incorporação do trabalho digno ao discurso dos direitos humanos ampliou a legitimidade normativa dos direitos trabalhistas e fortaleceu sua proteção em nível internacional. Para Mantouvalou (2012), reconhecer os direitos laborais como direitos humanos implica submetê-los a padrões mais elevados de proteção e justificar sua prioridade frente a interesses econômicos concorrentes. Ainda assim, como observa Alston (2014), essa incorporação não elimina tensões estruturais, sobretudo em contextos de globalização econômica, nos quais a efetividade do trabalho digno permanece condicionada à capacidade estatal e institucional de implementação.

Dessa forma, a afirmação do trabalho digno como direito humano no sistema internacional representa um avanço normativo significativo, ao inserir o trabalho no núcleo axiológico dos direitos fundamentais. Contudo, essa afirmação permanece em constante construção, exigindo a articulação contínua entre normas internacionais, atuação institucional e compromisso estatal para que o reconhecimento jurídico se traduza em proteção efetiva.

2.2 AVANÇOS INSTITUCIONAIS E NORMATIVOS NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO DIGNO

A consolidação do trabalho digno como direito humano no sistema internacional não se deu apenas por meio do reconhecimento abstrato em tratados e declarações, mas sobretudo pela construção de arranjos institucionais, padrões normativos progressivos e agendas globais que passaram a enquadrar a dignidade no trabalho como requisito de justiça social e desenvolvimento sustentável. Nesse percurso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) assumiu protagonismo ao articular, de modo sistemático, um núcleo de direitos fundamentais com instrumentos de promoção e monitoramento capazes de influenciar políticas públicas nacionais e compromissos multilaterais (International Labour Organization, 1999; International Labour Organization, 2008).

Um avanço decisivo foi a reafirmação, pela OIT, de um núcleo normativo mínimo de direitos fundamentais do trabalho, sintetizado na Declaração de 1998 sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Ao fixar como essenciais a liberdade sindical e negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação, a Declaração consolidou uma gramática internacional de proteção que transcende a mera lógica de ratificação formal. Sua emenda de 2022 reforçou esse movimento ao reconhecer um ambiente de trabalho seguro e saudável como princípio e direito fundamental, elevando a segurança e a saúde ocupacional ao patamar de elemento constitutivo do trabalho digno (International Labour Organization, 2022). Do ponto de vista jurídico-político, essa ampliação tem implicações relevantes: a dignidade no trabalho passa a demandar, de forma mais explícita, condições materiais de proteção da vida e integridade do trabalhador, conectando-se diretamente à ideia de direitos humanos como parâmetros de civilidade mínima.

Em paralelo, a Declaração de 2008 sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa aprofundou a estrutura institucional do trabalho decente ao situá-lo como eixo transversal das políticas da OIT e como resposta às assimetrias produzidas pela globalização. Ao reafirmar os quatro objetivos estratégicos — direitos no trabalho, emprego, proteção social e diálogo social — a Declaração fortaleceu a compreensão de que a efetividade do trabalho digno exige coordenação entre políticas econômicas e sociais, e não apenas regulação trabalhista isolada (International Labour Organization, 2008). A contribuição aqui é dupla: (i) institucionaliza o trabalho decente como agenda global permanente e (ii) explicita que o trabalho digno depende de capacidades estatais, sistemas de proteção e mecanismos de participação coletiva, deslocando o debate para além do contrato individual.

Outro avanço expressivo foi a integração do trabalho digno às agendas globais de desenvolvimento, especialmente por meio da Agenda 2030. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (“trabalho decente e crescimento econômico”) insere o trabalho digno como componente estruturante do desenvolvimento sustentável, vinculando-o a metas sobre emprego produtivo, direitos trabalhistas, erradicação do trabalho forçado e infantil, e proteção de trabalhadores migrantes, entre outras (United Nations, 2015). Essa incorporação tem relevância teórica e prática: ao inserir o trabalho digno no paradigma do desenvolvimento sustentável, o sistema internacional fortalece a ideia de que direitos sociais não são “derivados” do crescimento, mas condições de legitimidade do próprio desenvolvimento. Ainda que os ODS operem majoritariamente como compromissos programáticos, sua capacidade de produzir convergência discursiva e orientar políticas públicas é amplamente reconhecida no campo da governança global.

A densificação normativa também se manifesta na evolução do debate sobre o futuro do trabalho e a adaptação do sistema internacional às novas formas de precarização. A Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019) reforça a abordagem centrada no ser humano e destaca a necessidade de fortalecer instituições do trabalho, ampliar a proteção social e enfrentar desigualdades em contextos de transformação tecnológica e reorganização produtiva (International Labour Organization, 2019). O documento não apenas atualiza prioridades, mas sinaliza que o trabalho digno demanda respostas institucionais contínuas diante de fenômenos como informalidade persistente, “uberização” e erosão de garantias coletivas.

Por fim, no campo dos direitos humanos, a interpretação evolutiva dos tratados contribuiu para consolidar conteúdos concretos do trabalho digno. Ainda que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleça obrigações de realização progressiva, os comentários gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR) reforçam parâmetros materiais e deveres estatais ligados a condições justas, segurança e proteção contra discriminações no emprego, oferecendo densidade interpretativa para a exigibilidade do direito ao trabalho digno (Committee on Economic, Social and Cultural Rights, 2016). Assim, observa-se um movimento convergente: OIT e sistema ONU, por vias distintas, ampliam a normatividade do trabalho digno, fortalecendo-o como categoria jurídica e política no plano internacional.

Em síntese, os avanços institucionais e normativos não eliminam os desafios de efetividade, mas evidenciam que o trabalho digno deixou de ser apenas um ideal ético para tornar-se parâmetro estruturante de governança internacional, articulando direitos fundamentais, políticas públicas e metas globais. A robustez desse desenvolvimento, contudo, deve ser lida em tensão com as

transformações contemporâneas do mundo do trabalho — o que exige, no tópico seguinte, examinar limites estruturais e desafios persistentes.

2.3 LIMITES ESTRUTURAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À EFETIVIDADE DO TRABALHO DIGNO

Apesar dos avanços normativos e institucionais observados no sistema internacional, a efetivação do trabalho digno como direito humano fundamental enfrenta limites estruturais persistentes, diretamente relacionados às transformações econômicas, tecnológicas e políticas que reconfiguram o mundo do trabalho. A globalização produtiva, a financeirização da economia e a crescente flexibilização das relações laborais têm tensionado os mecanismos tradicionais de proteção social e colocado em xeque a capacidade dos Estados e das instituições internacionais de assegurar padrões mínimos de dignidade no trabalho (Supiot, 2019).

Um dos principais desafios reside na precarização estrutural do trabalho, fenômeno que se manifesta por meio da expansão do emprego informal, do trabalho temporário, do trabalho por plataformas digitais e da erosão das garantias coletivas. Conforme destaca Standing (2011), a emergência do “precariado” revela a consolidação de uma classe trabalhadora marcada pela insegurança crônica, pela instabilidade contratual e pela fragilidade de direitos, o que compromete diretamente a realização do trabalho digno. Esse processo desafia o sistema internacional ao evidenciar a inadequação de modelos normativos pensados para relações de emprego estáveis frente a formas contemporâneas de organização do trabalho.

A economia de plataformas digitais intensifica esse quadro ao deslocar riscos econômicos e sociais para os trabalhadores, frequentemente classificados como autônomos ou parceiros comerciais, à margem da proteção trabalhista clássica. A literatura aponta que essa reconfiguração contratual fragiliza a aplicação dos padrões internacionais de trabalho digno, ao mesmo tempo em que dificulta a atuação fiscalizatória dos Estados e a adaptação dos instrumentos normativos internacionais (De Stefano, 2016; Fudge, 2018). Nesse cenário, a distinção tradicional entre trabalho subordinado e autônomo torna-se insuficiente para assegurar a proteção efetiva da dignidade no trabalho.

Outro limite relevante refere-se às desigualdades estruturais entre Estados e regiões, que afetam a implementação concreta dos direitos trabalhistas como direitos humanos. Países com menor capacidade institucional e econômica enfrentam obstáculos significativos para assegurar proteção social, fiscalização efetiva e acesso à justiça laboral, o que aprofunda assimetrias globais na realização do trabalho digno. Ademais, trabalhadores migrantes, mulheres e jovens permanecem

desproporcionalmente expostos a condições precárias, revelando que a universalidade normativa do trabalho digno convive com práticas seletivas e excludentes (Mantouvalou, 2012).

A própria arquitetura do sistema internacional de direitos humanos impõe desafios adicionais. O caráter predominantemente programático e progressivo dos direitos econômicos e sociais, aliado à ausência de mecanismos coercitivos robustos de responsabilização, limita a capacidade de resposta frente a violações reiteradas. Embora órgãos de monitoramento e relatórios periódicos desempenhem papel relevante na visibilização das violações, sua eficácia permanece condicionada à vontade política dos Estados e à pressão da sociedade civil (Alston, 2014). Tal limitação institucional evidencia uma lacuna entre reconhecimento jurídico e efetividade material.

Por fim, a tensão entre lógica econômica global e proteção social constitui desafio transversal à realização do trabalho digno. Políticas orientadas à competitividade, redução de custos e atração de investimentos frequentemente conduzem à flexibilização normativa e à relativização de direitos trabalhistas, colocando em conflito compromissos internacionais de direitos humanos e estratégias econômicas nacionais. Como observa Supiot (2019), a subordinação do direito à racionalidade econômica compromete a função civilizatória do trabalho e enfraquece os fundamentos normativos da dignidade humana.

Diante desses limites, o trabalho digno como direito humano permanece como projeto normativo em construção. A superação dos desafios contemporâneos exige não apenas atualização dos instrumentos internacionais, mas também fortalecimento das capacidades estatais, renovação das instituições do trabalho e articulação mais efetiva entre políticas econômicas, sociais e de direitos humanos. Sem tais esforços, o risco é que o trabalho digno se consolide apenas como ideal discursivo, dissociado da experiência concreta de milhões de trabalhadores no contexto global.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-analítica, tendo em vista que o objetivo central do estudo consiste em examinar o trabalho digno como direito humano fundamental no sistema internacional, analisando seus avanços normativos, limites estruturais e desafios contemporâneos. A opção metodológica mostra-se adequada à investigação de categorias jurídicas complexas e de caráter normativo, cuja compreensão demanda interpretação sistemática e crítica dos instrumentos internacionais e da produção doutrinária especializada.

O método de abordagem empregado é o dedutivo, partindo-se de princípios gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho para a análise específica do conceito de trabalho digno e de sua efetividade no plano internacional. Nesse percurso, examinam-

se os fundamentos normativos que sustentam o reconhecimento do trabalho digno como direito humano, bem como os mecanismos institucionais criados para sua promoção e proteção.

Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica baseia-se em obras clássicas e contemporâneas da doutrina nacional e internacional, artigos científicos publicados em periódicos especializados e estudos críticos sobre direitos laborais, globalização e precarização do trabalho. A pesquisa documental concentra-se na análise de tratados internacionais de direitos humanos, declarações e convenções da Organização Internacional do Trabalho, documentos das Nações Unidas e relatórios institucionais que abordam o trabalho digno no contexto global.

A análise do material selecionado é realizada por meio de interpretação jurídico-sistemática e crítica, buscando identificar convergências e tensões entre o reconhecimento normativo do trabalho digno e sua concretização material. Para tanto, considera-se a evolução histórica dos instrumentos internacionais, bem como os impactos das transformações contemporâneas do mundo do trabalho sobre a efetividade dos direitos trabalhistas como direitos humanos.

Por fim, a pesquisa possui caráter teórico-normativo, não envolvendo coleta de dados empíricos diretos. A metodologia adotada visa contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre a centralidade do trabalho digno no sistema internacional de direitos humanos e sobre a necessidade de fortalecimento de mecanismos jurídicos e institucionais capazes de assegurar a efetividade desse direito fundamental no contexto global contemporâneo.

4 RESULTADOS

A análise dos instrumentos normativos internacionais, documentos institucionais e da literatura especializada evidencia que o trabalho digno alcançou reconhecimento consolidado como direito humano fundamental no plano normativo, especialmente no âmbito do sistema das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho. Observa-se que tratados internacionais de direitos humanos, declarações e agendas globais passaram a incorporar explicitamente elementos centrais do trabalho digno, como condições justas e favoráveis, remuneração adequada, segurança, igualdade e proteção social, demonstrando avanço significativo na densidade jurídica do conceito.

Os resultados indicam que a Organização Internacional do Trabalho desempenha papel estruturante na consolidação do trabalho digno, ao articular direitos fundamentais do trabalho, políticas de emprego e proteção social em uma abordagem integrada. A incorporação do trabalho decente como eixo estratégico da OIT e sua vinculação a agendas globais, como a Agenda 2030, reforçam a centralidade do trabalho digno como parâmetro de desenvolvimento e justiça social no

sistema internacional. Esse movimento contribuiu para ampliar a legitimidade normativa dos direitos trabalhistas no campo dos direitos humanos.

Por outro lado, a pesquisa revela a existência de um descompasso persistente entre reconhecimento normativo e efetividade material. Apesar da ampliação dos marcos jurídicos internacionais, a concretização do trabalho digno permanece desigual entre Estados e grupos sociais. Trabalhadores inseridos em contextos de informalidade, em economias periféricas, em cadeias globais de produção ou em novas formas de trabalho mediadas por plataformas digitais continuam expostos a condições incompatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos de dignidade.

Os resultados também demonstram que a estrutura institucional do sistema internacional apresenta limitações relevantes para assegurar a efetividade do trabalho digno. A predominância de mecanismos de monitoramento baseados em relatórios, recomendações e compromissos programáticos reduz a capacidade de resposta frente a violações reiteradas, tornando a implementação dos direitos trabalhistas excessivamente dependente da vontade política e da capacidade administrativa dos Estados.

Por fim, constata-se que as transformações contemporâneas do mundo do trabalho — marcadas pela precarização, flexibilização normativa e reconfiguração das relações laborais — impõem desafios adicionais ao sistema internacional. Tais mudanças evidenciam a necessidade de atualização dos instrumentos de proteção e de fortalecimento das instituições do trabalho, sob pena de o trabalho digno permanecer como ideal normativo dissociado da experiência concreta de amplos segmentos da classe trabalhadora global.

5 DISCUSSÃO

Os resultados obtidos permitem confirmar que o reconhecimento do trabalho digno como direito humano fundamental representa um avanço normativo relevante no sistema internacional, mas revelam, simultaneamente, os limites estruturais da sua efetividade. A consolidação jurídica do trabalho digno, especialmente a partir dos instrumentos das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, demonstra que o tema deixou de ocupar posição marginal no catálogo de direitos humanos, passando a integrar o núcleo axiológico da dignidade da pessoa humana. Todavia, a distância entre normatividade e realidade social evidencia que tal reconhecimento não se traduz automaticamente em proteção concreta.

A análise indica que o sistema internacional opera sob uma lógica predominantemente promocional e programática, na qual a efetivação do trabalho digno depende, em larga medida, da incorporação voluntária dos padrões internacionais pelos Estados. Embora esse modelo tenha

contribuído para a difusão global do conceito de trabalho digno, ele se mostra insuficiente para enfrentar contextos marcados por precarização estrutural, informalidade persistente e assimetrias econômicas profundas. Nesse sentido, os resultados corroboram a literatura crítica que aponta a fragilidade dos mecanismos internacionais de responsabilização no campo dos direitos econômicos e sociais.

A centralidade da Organização Internacional do Trabalho, embora inegável, também revela limites institucionais. A OIT desempenha papel normativo e técnico fundamental, mas sua atuação baseia-se majoritariamente em instrumentos de soft law, supervisão indireta e cooperação técnica. Tal estrutura, ainda que relevante para a construção de consensos internacionais, apresenta reduzida capacidade de resposta frente a violações reiteradas e sistemáticas, sobretudo em Estados com baixa capacidade regulatória ou reduzido compromisso político com a proteção dos direitos trabalhistas.

A discussão evidencia, ainda, que as transformações contemporâneas do mundo do trabalho desafiam os pressupostos clássicos sobre os quais se estruturaram os instrumentos internacionais de proteção. A expansão do trabalho por plataformas digitais, a fragmentação das relações laborais e a flexibilização normativa tensionam categorias jurídicas tradicionais, como subordinação, emprego e proteção social contributiva. Nesse contexto, o trabalho digno corre o risco de ser progressivamente esvaziado de conteúdo material, caso o sistema internacional não consiga adaptar seus parâmetros às novas formas de organização produtiva.

Outro aspecto relevante diz respeito às desigualdades estruturais entre Estados e grupos sociais, que impactam diretamente a realização do trabalho digno. Os resultados demonstram que a universalidade normativa convive com práticas seletivas de implementação, nas quais trabalhadores migrantes, mulheres, jovens e pessoas inseridas em economias periféricas permanecem desproporcionalmente expostos a condições indignas. Essa realidade reforça a necessidade de compreender o trabalho digno não apenas como categoria normativa abstrata, mas como direito que demanda políticas públicas ativas, fortalecimento institucional e mecanismos de redistribuição e proteção social.

Dessa forma, a discussão aponta que o principal desafio contemporâneo não reside na ausência de normas internacionais sobre trabalho digno, mas na capacidade do sistema internacional de assegurar sua efetividade em um contexto global marcado por competição econômica, financeirização e reconfiguração das relações de trabalho. A superação desse desafio exige maior articulação entre direitos humanos, políticas econômicas e instituições do trabalho, bem como o fortalecimento do papel do Estado como garantidor da dignidade no trabalho.

Em síntese, o trabalho digno permanece como projeto normativo indispensável, porém incompleto. Sua consolidação como direito humano fundamental depende não apenas da ampliação do reconhecimento jurídico, mas da construção de mecanismos institucionais mais robustos, capazes de responder às transformações do mundo do trabalho e de reduzir as desigualdades que historicamente comprometem a efetividade dos direitos sociais no plano internacional.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que o trabalho digno consolidou-se, no plano normativo internacional, como um direito humano fundamental intimamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à justiça social e à realização dos direitos econômicos e sociais. A incorporação do trabalho digno nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos e a atuação histórica da Organização Internacional do Trabalho demonstram avanços significativos na densificação jurídica desse direito, bem como na construção de uma gramática normativa global orientada à proteção do trabalho humano.

Todavia, a pesquisa também revela que tais avanços convivem com limites estruturais persistentes que comprometem a efetividade do trabalho digno no contexto contemporâneo. A predominância de mecanismos internacionais de caráter programático, a fragilidade dos instrumentos de responsabilização e a dependência da implementação estatal contribuem para a manutenção de um descompasso entre reconhecimento normativo e proteção material. Esse cenário é agravado pelas transformações recentes do mundo do trabalho, marcadas pela precarização, pela informalidade e pela reconfiguração das relações laborais, que desafiam os pressupostos tradicionais sobre os quais se estruturou o sistema internacional de proteção.

Conclui-se, assim, que a efetivação do trabalho digno como direito humano fundamental exige não apenas a preservação e o fortalecimento do arcabouço normativo existente, mas também a renovação das instituições do trabalho e a articulação mais consistente entre direitos humanos, políticas econômicas e estratégias de desenvolvimento. Sem o reforço do papel do Estado como garantidor da dignidade no trabalho e sem mecanismos internacionais mais robustos de monitoramento e indução normativa, o trabalho digno corre o risco de permanecer como ideal jurídico e ético, dissociado da realidade concreta de amplos contingentes de trabalhadores no cenário global.

REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip. Labour rights as human rights: the not so happy state of the art. In: ALSTON, Philip (org.). *Labour rights as human rights*. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 1–22.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. *General comment No. 23 (2016) on the right to just and favourable conditions of work (Article 7 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*. Geneva: United Nations, 2016.

FUDGE, Judy. The precarious migrant worker and the future of labour law. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, Alphen aan den Rijn, v. 34, n. 3, p. 289–308, 2018.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Decent work*. Geneva: ILO, 1999.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization*. Geneva: ILO, 2008.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO Centenary Declaration for the Future of Work*. Geneva: ILO, 2019.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up (1998), as amended in 2022*. Geneva: ILO, 2022.

MANTOUVALOU, Virginia. Are labour rights human rights? *European Labour Law Journal*, London, v. 3, n. 2, p. 151–172, 2012.

STANDING, Guy. *The precariat: The new dangerous class*. London: Bloomsbury Academic, 2011.

SUPIOT, Alain. *Governance by numbers: The making of a legal model of allegiance*. Oxford: Hart Publishing, 2019.

UNITED NATIONS. *Universal declaration of human rights*. New York: United Nations, 1948.

UNITED NATIONS. *International covenant on economic, social and cultural rights*. New York: United Nations, 1966.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: The 2030 Agenda for Sustainable Development*. New York: United Nations, 2015.